



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 30.143, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

PUBLICADO NO D. O. E. DE 31/12/2008

REPUBLICADO NO D. O. E. DE 13/01/2009

REPUBLICADO NO D. O. E. DE 16/01/2009

Estabelece normas para execução orçamentária e financeira do exercício de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Orçamento Programa Anual do Estado, aprovado pela Lei nº 8.708, de 02 de dezembro de 2008, será executado de acordo com o disposto neste Decreto, sem prejuízo das normas legais e regulamentares em vigor.

§ 1º - A movimentação orçamentária e financeira dos Poderes e Órgãos do Estado, inclusive unidades da Administração Indireta, será efetivada e registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

§ 2º - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, exclusive a Companhia Paraibana de Gás S/A, deverão registrar, no SIAF, a respectiva movimentação financeira e orçamentária.

§ 3º - Os Órgãos da Administração Indireta obedecerão, ressalvadas as exceções previstas em lei ou regulamento, às disposições contidas neste Decreto.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º - São instrumentos de execução orçamentária o Quadro Demonstrativo da Receita (QDR), o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e o Programa Anual de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

§ 1º - A programação de desembolso constante do CMD tomará por limite a projeção da receita corrente líquida deduzida das transferências voluntárias.

§ 2º - No CMD, deverá constar a previsão de desembolso do Tesouro em favor da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado, Universidade Estadual da Paraíba e PBPREV, calculada em conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, disposições constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, além das despesas com Pessoal e Encargos, Encargos da Dívida, Custeio, Investimentos, Convênios e Programas de Governo das demais unidades orçamentárias do Estado.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Receita disponibilizará, via consulta “*on line*”, através do Sistema Eletrônico de Processamento de dados denominado ATF, para a Contadoria Geral do Estado, até o quinto dia útil do mês seguinte ao que se referir, a Receita Definitiva Mensal do Tesouro Estadual.

§ 4º - As unidades orçamentárias, constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, registrarão, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), as receitas de arrecadação própria e as decorrentes de transferências legais ou voluntárias recebidas até o dia cinco do mês seguinte ao que se referirem.

§ 5º - Mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao que se referir, a Contadoria Geral do Estado fará publicar, no Diário Oficial do Estado, demonstrativo da Receita Corrente Líquida mensal e acumulada no ano, deduzida das Transferências Voluntárias recebidas no mesmo período.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II Da Programação Financeira de Desembolso

Art. 3º - Nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Despesa do Estado será realizada em conformidade com a Programação Financeira de Desembolso e no limite das disponibilidades financeiras, com o objetivo de:

I – atender às prioridades da programação governamental fixadas na LDO;

II – fixar, em quotas mensais de custeio, os recursos a serem repassados aos Órgãos da Administração Estadual;

III – impedir a realização de despesas acima das disponibilidades de caixa do Estado;

IV – disciplinar os pedidos de liberação de recursos por parte das unidades executoras dos programas de Governo;

V – assegurar recursos para o atendimento do mínimo a ser aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive recursos vinculados ao FUNDEB, e as Transferências Constitucionais devidas aos Municípios;

VI – garantir o repasse de recursos para a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, a Procuradoria da Defensoria Pública do Estado e a Universidade Estadual da Paraíba;

VII – permitir o controle financeiro da execução orçamentária;

VIII – cumprir as Metas Fiscais fixadas na LDO;



ESTADO DA PARAÍBA

IX – alcançar as Metas do Programa de Reestruturação e Ajustamento Fiscal do Estado monitorado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

X – disciplinar a aplicação dos recursos de investimentos.

§ 1º - Em conformidade com o Princípio da Prudência, do montante de recursos alocados nos Grupos de Despesas – OUTRAS DESPESAS CORRENTES, INVESTIMENTOS e INVERSÕES – dos órgãos e entidades pertencentes ao Poder Executivo, são declarados indisponíveis 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos valores.

§ 2º - Ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, em conjunto com o Secretário de Estado das Finanças, compete autorizar o cancelamento parcial ou total da indisponibilidade definida no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 4º - Não poderão ser assumidos compromissos de despesas os quais, somados, superem o valor do limite anual de desembolso financeiro previsto no Cronograma Mensal de Desembolso.

§ 1º - Os compromissos de despesas materializados sob a forma de contratos, convênios ou ajustes similares dependem de prévio despacho conjunto dos Secretários de Estado do Planejamento e Gestão e das Finanças, informando a existência de dotações orçamentárias e recursos financeiros alocados suficientes para o empenhamento e o pagamento dos compromissos correspondentes a gastos no exercício financeiro de 2009.

§ 2º - A ausência do despacho conjunto a que se refere o parágrafo anterior impede o registro de contratos, convênios e respectivos aditivos, conforme o caso, perante Controladoria Geral do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO III Do Processamento da Despesa

Art. 5º - Os Órgãos e/ou Unidades Orçamentárias do Estado não poderão empenhar despesas cuja movimentação seja da competência do Órgão/Unidade – Encargos Gerais do Estado/Recursos sob a Supervisão das Secretarias de Estado da Administração e das Finanças.

Art. 6º - As despesas com Pessoal e Encargos, Encargos e Amortização da Dívida constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo ser empenhadas em estrita obediência ao regime de competência, inclusive quanto às respectivas, legais e necessárias provisões, na conformidade dos créditos orçamentários vinculados aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º - As contribuições patronais e as retenções de contribuição previdenciária devidas à PBPREV devem ser a ela recolhidas mensalmente.

§ 2º - A PBPREV informará, até o dia dez do mês seguinte ao que se referir, à Controladoria Geral do Estado o montante das despesas com Inativos e Pensionistas por ela custeadas e as respectivas fontes de financiamento.

Art. 7º - As despesas com aquisição de bens e contratação de serviços, exclusive obras e serviços de engenharia, com valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), terão seus procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso, realizados pela Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º - O valor estabelecido no caput é para o conjunto de procedimentos ocorridos durante a execução orçamentária e relativa à aquisição de bens ou contratação de serviços de mesma espécie, vedado o fracionamento da despesa.

§ 2º - Até 28 de fevereiro de 2009, as unidades orçamentárias do Poder Executivo Estadual deverão disponibilizar no Sistema Eletrônico de Compras, através do sítio <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>, planejamento anual de aquisições de bens e contratações de serviços, para fins de consulta *on line* pelos órgãos de Controle Interno e Externo do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º - A juízo do Secretário de Estado da Administração, os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação com valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) poderão ser realizados no âmbito de outras unidades administrativas que não a Central de Compras.

§ 4º - As despesas custeadas com recursos de organismos internacionais multilaterais, que possuam sistemática de procedimento específico, continuarão a ser processadas pelas comissões especiais de licitação constituídas com tais finalidades.

§ 5º - As licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação para realização de despesas com valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) custeadas com recursos de Suprimentos de Fundos ou de Adiantamentos poderão ser realizadas pelas próprias unidades orçamentárias a que se vinculam os créditos orçamentários.

§ 6º - Em todos os procedimentos com vistas às compras de bens ou contratação de serviços de que trata o *caput* deste artigo, com o intuito de padronização e garantia de menor preço, deve-se levar em conta o Sistema Gestor de Compras do Governo do Estado por meio de consulta “*on line*”, para verificação da existência de itens codificados e de respectivos preços.

§ 7º - Independente de serem processados pela Central de Compras, todos os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação com o fim de proceder à aquisição de bens e serviços, exclusive obras e serviços de engenharia, devem ser tramitados “*on line*” através do SISTEMA ELETRÔNICO GESTOR DE COMPRAS, disponível no sítio <<http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>>.

Art. 8º - As despesas com Obras e Serviços de Engenharia, vinculadas a créditos orçamentários de unidades da Administração Direta do Poder Executivo relacionados aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), terão seus procedimentos licitatórios, de dispensas ou inexigibilidades de licitação, contratação, execução e fiscalização realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º - As despesas com Obras e Serviços de Engenharia, cujos créditos orçamentários são vinculados a operações de crédito, serão processadas em conformidade com os procedimentos e regras estabelecidos nos respectivos contratos.

§ 2º - As despesas com Obras e Serviços de Engenharia vinculadas a créditos orçamentários da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura terão todos os seus procedimentos realizados pelas unidades administrativas vinculadas a essa secretaria.

§ 3º - As despesas com Obras e Serviços de Engenharia com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) poderão ser integralmente processadas e executadas pela unidade orçamentária a que se vincularem os créditos orçamentários que custearão os respectivos gastos.

§ 4º - Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, será considerada a totalidade das despesas necessárias e suficientes para a realização do objeto a ser contratado – Obra ou Serviço de Engenharia.

§ 5º - Para elaboração dos projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e orçamentos de Obras e Serviços de Engenharia a serem contratados pelas unidades do Poder Executivo do Estado, deverão ser observados, sempre que possível, os conceitos, as planilhas de composição de preços e os preços unitários disponibilizados no SINCO – Sistema Integrado de Construção e Controles de Obras, gerido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 6º - Todas as Obras e Serviços de Engenharia executados por órgãos/unidades orçamentárias do Poder Executivo devem ser cadastrados e periodicamente atualizados no Sistema Integrado de Gestão de Obras – SIGO da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

§ 7º - A ausência do cadastro ou a falta de atualização dos dados relativos às Obras e aos Serviços de Engenharia de que trata o parágrafo anterior impedem o processamento regular das despesas correspondentes e motivam o bloqueio do contrato da obra ou do serviço de engenharia no SIAF.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 9º - As despesas com planejamento, execução, avaliação, coordenação e controle de programas de capacitação ou qualificação de recursos humanos, executadas por Órgãos/Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, deverão ser processadas com observância às disposições da Lei nº 8.389, de 27 de novembro de 2007.

§ 1º - Até 28 de fevereiro do exercício financeiro de 2009, os Órgãos/Unidades Orçamentárias do Poder Executivo deverão encaminhar para a Gerência do Programa CAPACITAR o cronograma anual para a realização de cursos de capacitação e qualificação de recursos humanos acompanhado das respectivas ementas, plano de aulas, orçamento e definição do público-alvo.

§ 2º - Os cursos de qualificação ou capacitação de recursos humanos só poderão ser iniciados após registro das informações contidas no parágrafo anterior junto à Gerência do Programa CAPACITAR.

§ 3º - Após o encerramento de cada curso de capacitação ou qualificação de recursos humanos, relatório circunstanciado de avaliação deverá ser encaminhado à Gerência do Programa CAPACITAR.

Art. 10 - As despesas com a realização de concursos para provimento de cargos efetivos ou de Seleção Pública Simplificada para contratação de pessoal por excepcional interesse público só poderão ser executadas, liquidadas e pagas, mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Administração, em consonância com a programação da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP.

Art. 11 - Na Administração Direta, todas as despesas com divulgação correrão obrigatoriamente à conta da atividade – Divulgação das Ações do Governo à Sociedade Paraibana, alocada no Orçamento da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

§ 1º - Na Administração Indireta, as despesas a que se refere o *caput* deste artigo só deverão ser empenhadas após autorização prévia e expressa da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º - As licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação para contratação de despesas relativas à divulgação das Ações dos Órgãos/Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, inclusive definição, desenvolvimento, produção e divulgação de campanhas, serão realizadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

Art. 12 - As Despesas dos Órgãos/Unidades do Poder Executivo – administração direta -, constantes dos Orçamentos Fiscal e/ou da Seguridade Social do Estado, com aquisição de passagens aéreas, serão empenhadas, liquidadas e pagas pela Casa Civil do Governador.

§ 1º - O processamento da despesa com aquisição de passagens deve seguir as orientações e instruções da Controladoria Geral do Estado.

§ 2º - As despesas com passagens aéreas que constituam ação própria da unidade/órgão da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, custeada com recursos próprios do Estado ou de transferências do Governo Federal, poderão ser processadas e pagas pela própria unidade a quem o correspondente crédito orçamentário estiver vinculado.

Art. 13 - As unidades orçamentárias, previamente à realização de licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, contratos, convênios e respectivos aditivos, registrarão, no SIAF, reserva orçamentária em valor suficiente para a realização das despesas correspondentes até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º - A reserva orçamentária constitui elemento indispensável para o registro, perante a Controladoria Geral do Estado, de Editais de Licitação, Dispensas e Inexigibilidades de Licitação, Contratos e Convênios, inclusive aditivos, quando modificarem o valor originalmente contratado ou conveniado.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º - Os órgãos/unidades orçamentárias do Poder Executivo Estadual providenciarão, até 10 de fevereiro de 2009, para os contratos iniciados em data anterior a 1º de janeiro de 2009, cujas despesas não tiverem sido arroladas em Restos a Pagar, reserva orçamentária em valor suficiente para cobertura, até 31 de dezembro de 2009, das despesas deles decorrentes.

§ 3º - Excepcionalmente, a juízo do Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, poderá ser autorizado o registro de editais, dispensa, inexigibilidade de licitação, contratos, convênios e/ou aditivos contratuais e de convênios sem constituição da reserva orçamentária, devendo tal fato constar de ressalva a ser saneada antes do início da execução dos serviços, obras e/ou fornecimentos que constituírem o objeto a ser licitado, dispensado ou inexigida a licitação contratual e/ou conveniado.

Art. 14 - Nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro, serão avaliados o desembolso financeiro ocorrido e os compromissos de despesas dos órgãos/unidades orçamentárias do Poder Executivo com vistas à implementação dos necessários ajustes.

CAPÍTULO IV Da Reprogramação Orçamentária

Art. 15 - Respeitado o disposto no art. 6º da Lei nº 8.708, de 02 de dezembro de 2008, os expedientes para abertura de créditos suplementares serão encaminhados à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, em formulário próprio, devendo conter:

I – Justificativa circunstanciada da necessidade de abertura de crédito suplementar e de reprogramação;

II – Indicação dos recursos disponíveis para cobertura orçamentária do crédito proposto;

III – Saldo das dotações orçamentárias a serem suplementadas, reprogramadas ou canceladas;



ESTADO DA PARAÍBA

IV – Indicação do Órgão/Unidade ou do Projeto/Atividade a que pertence o elemento de despesa a ser suplementado, reprogramado ou cancelado.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão dará parecer conclusivo sobre a matéria de que trata o *caput* deste artigo e elaborará o Decreto necessário à abertura do crédito solicitado, observando a necessária compatibilidade com o Cronograma de Desembolso elaborado e acompanhado pela Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 16 - As dotações destinadas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais (01, 03, 09, 11, 12 e 13) do Poder Executivo, programadas com recursos ordinários, salvo justificativa validada pela Controladoria Geral do Estado, não poderão constituir fonte de compensação para abertura de créditos adicionais para as demais Despesas Correntes e de Capital.

Art. 17 - Os Créditos Adicionais financiados com recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias deverão ficar reservados na Unidade Orçamentária e não poderão ser utilizados antes da publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado.

Art. 18 - Os Órgãos da Administração Direta e Indireta deverão incorporar às suas Receitas os recursos que financiam créditos adicionais, abertos no exercício, decorrentes de convênios intergovernamentais, excesso de arrecadação e operações de crédito.

Parágrafo Único - As fontes de recursos dos créditos adicionais abertos decorrentes da anulação parcial ou total de dotação, bem como do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, não serão objeto de incorporação às Receitas.

Art. 19 - As solicitações de créditos adicionais só poderão ser encaminhadas a partir de 1º de abril do exercício financeiro de 2009, exceto quando se tratar de convênios, de saldos de exercícios anteriores e de casos especiais devidamente justificados pelo Órgão interessado e aprovados pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º - O pedido de abertura de crédito adicional que tiver por fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotação orçamentária, deverá ser encaminhado a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão acompanhado das respectivas reservas orçamentárias emitidas no SIAF, para fins de resguardar o crédito orçamentário a ser anulado.

§ 2º - O prazo para recebimento das solicitações de que trata este artigo se estenderá até 30 de novembro de 2009.

§ 3º - Recebido o pedido de abertura de crédito adicional, a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão deverá providenciar a elaboração e a publicação do crédito solicitado em até quinze dias ou, no mesmo prazo, encaminhar à unidade requisitante o indeferimento do pedido.

§ 4º - Sempre que detectar, no SIAF, qualquer falha e/ou descompasso na implementação de créditos orçamentários e adicionais, a Controladoria Geral do Estado solicitará a devida correção à SEPLAG, que, em até dois dias úteis após ser notificada, implementará as providências necessárias e suficientes para a correção da falha e/ou descompasso verificado.

CAPÍTULO V

Da Descentralização de Créditos Orçamentários

Art. 20 – A execução descentralizada de Programas de Trabalho, a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública que envolva transferência ou não de recursos financeiros do Governo Federal ou Estadual, será feita de acordo com o estabelecido no Decreto nº 29.463, de 15 de julho de 2008.

Art. 21 – Considerando os instrumentos gerenciais existentes na Secretaria de Estado da Administração e na Secretaria de Estado das Finanças em relação aos Encargos Gerais do Estado, serão descentralizados em favor do órgão “30.000 Encargos Gerais do Estado” os créditos orçamentários vinculados ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba relativos às atividades 4197, 4201, 4207 e 4215 para gestão da Secretaria de Estado da Administração; e 7048, 7055 e 7003 para gerenciamento da Secretaria de Estado das Finanças.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO VI **Da Execução Orçamentária das Empresas Públicas,** **Sociedades de Economia Mista e Fundos**

Art. 22 - O Orçamento das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e dos Fundos constantes no Orçamento Fiscal do Estado, relativo à despesa programada, com seus recursos próprios, será executado, conforme as normas aqui estabelecidas, sem prejuízo da observância das regras específicas de administração desses recursos.

Parágrafo único. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista que estão inseridas exclusivamente no Orçamento de Investimentos aplicarão seus recursos próprios com observância exclusiva das regras específicas para a aplicação de tais recursos, respeitadas as disposições contidas no art. 1º deste Decreto.

CAPÍTULO VII **Do Fundo de Desenvolvimento do Estado**

Art. 23 - Os recursos programados na unidade orçamentária “Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE” serão executados através de convênios firmados em obediência à Instrução Normativa nº 01, de 28 de dezembro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de janeiro de 1993, baixada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

CAPÍTULO VIII **Do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba**

Art. 24 - Os créditos orçamentários vinculados à fonte de recurso “06 – Recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP)” só poderão ser utilizados após prévia e expressa anuência do Conselho Gestor do FUNCEP, que indicará, no mínimo, o objeto em que será aplicado o recurso, o valor a ser aplicado e a rubrica orçamentária por onde será executado o gasto.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º - Os pedidos de fixação para uso de recursos do FUNCEP, Fonte 06, deverão ser encaminhados ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, a quem compete:

I – autorizar a fixação se houver prévia deliberação do Conselho Gestor do FUNCEP favorável ao pedido;

II – submeter o pedido ao Conselho Gestor do FUNCEP, podendo, em casos especiais, autorizar a liberação de recursos "*ad referendum*" do aludido Conselho.

§ 2º - Após autorizar a fixação solicitada, o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão a encaminhará ao Secretário de Estado das Finanças para sua implementação no SIAF.

§ 3º - Os órgãos/unidades orçamentárias com créditos orçamentários vinculados à Fonte 06, recursos do FUNCEP, deverão apresentar ao Conselho Gestor do FUNCEP Plano de Trabalho, segundo modelo aprovado pela Resolução nº 001, de 19 de outubro de 2005, baixada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até 28 de fevereiro de 2009, detalhando as aplicações dos correspondentes créditos.

§ 4º - Os créditos orçamentários descritos no *caput* deste artigo inscritos em favor da unidade orçamentária “FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA” serão executados via convênios, firmados e processados em obediência à Resolução nº 001, de 19 de outubro de 2005, baixada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

Art. 25 - A movimentação orçamentária dos créditos vinculados ao FUNCEP, pela execução das correspondentes despesas, sensibilizarão financeiramente a conta corrente do FUNCEP mantida no Banco Real ABN AMRO.

Parágrafo Único - O SIAF registrará automaticamente as operações descritas no *caput* deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO IX Dos Convênios

Art. 26 - Os recursos oriundos de convênios aplicados no mercado financeiro deverão ser revertidos no objeto de sua finalidade, resguardada a mesma fonte de recursos, conforme dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X Do Suprimento de Fundos

Art. 27 - Respeitados os limites de quotas fixadas na Programação Financeira de Desembolso, poderão ser atendidas, pelo regime de suprimento de fundos ou adiantamento, sujeitos à prestação de contas, as despesas previstas nos elementos 14, 15, 30, 32, 33, 35, 36 e 39 do Orçamento do Estado.

Parágrafo Único - Em casos especiais, devidamente justificados pelo ordenador da despesa, poderá a Despesa com Equipamentos e Material Permanente ser atendida pelo regime de suprimento de fundos, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para utilização.

Art. 28 - Os saldos de suprimento de fundos não utilizados no período previsto retornarão à conta de origem, mediante Guia de Depósito – GD.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, havendo saldo pertencente ao exercício anterior, será ele recolhido e apropriado como receita do exercício.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO XI Das Disposições Finais

Art. 29 - Neste exercício financeiro, valerão para o processamento da despesa os seguintes prazos limites:

I – empenhamento até o dia 15 de dezembro de 2009;

II – liquidação até o dia 20 de dezembro de 2009;

III – pagamento até o dia 24 de dezembro de 2009.

Art. 30 – A movimentação de recursos financeiros entre contas bancárias da Administração Estadual deve ser processada mediante registro e emissão do correspondente documento de “MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS – MR” no SIAF.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, os recursos depositados em instituições financeiras que não operem com o SIAF, poderão ser movimentados mediante ofício do ordenador da despesa sendo que, neste caso, o órgão responsável pela operação deverá emitir uma MR “escritural” e encaminhar a Contadoria Geral do Estado a quem compete à conferência e o devido lançamento no SIAF.

Art. 31 - A partir de 1º de março de 2009, o pagamento de despesas orçamentárias ou extra-orçamentárias dos órgãos e unidades do Poder Executivo Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser processados para ocorrer no dia 25 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 1º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Serviço da Dívida, Transferências Constitucionais aos Municípios, bem como as Obrigações Fiscais e Tributárias deverão ser pagas segundo seus calendários específicos.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º - Excepcionalmente, os pagamentos de despesas com recursos depositados em instituições financeiras que não operem com o SIAF, poderão ser efetivados mediante ofício do ordenador da despesa sendo que, neste caso, o órgão responsável pela operação deverá emitir uma Nota de Pagamento - NP “escritural” e encaminhar a Contadoria Geral do Estado a quem compete à conferência e o devido lançamento no SIAF.

§ 3º - Excepcionalmente, no mês de dezembro de 2009, a data especificada no *caput* será dia 23 de dezembro.

§ 4º - são excepcionados da regra estabelecida no *caput* os pagamentos relativos à:

I – diárias de servidores e/ou de agentes políticos;

II – contra-partidas relativas a operações de crédito, convênios com a União e/ou contratos de repasses;

III – atendimentos de situações de calamidade pública;

IV – despesas contratadas com base no art. 24, inciso IV da Lei 8666/93.

Art. 32 – Em obediência ao disposto no art. 1º da Lei 8.694, de 17 de novembro de 2008, as entidades da Administração Indireta do Estado deverão transferir para o Tesouro, até o dia 20 de janeiro de 2009, os recursos financeiros decorrentes de superávit financeiro apurado nos respectivos Balanços Patrimoniais de 31 de dezembro de 2008.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário de Estado da Administração

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado